



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 588.433 - SP (2014/0237686-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : KLEBER COSTA
ADVOGADO : ARLINDO M OLIVEIRA
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : CELSO MARCON
LUCIANO ZAUHY DE AZEVEDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADA. SÚMULA 182/STJ. AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial.
2. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que nega provimento ao agravo em recurso especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 588.433 - SP (2014/0237686-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **KLEBER COSTA**
ADVOGADO : **ARLINDO M OLIVEIRA**
AGRAVADO : **ITAU UNIBANCO S/A**
ADVOGADOS : **CELSO MARCON**
: **LUCIANO ZAUHY DE AZEVEDO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por KLEBER COSTA contra decisão desta Relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) não implica cerceamento de defesa o julgamento da demanda sem a realização de prova pericial, quando o Tribunal *a quo* entender que o feito está adequadamente instruído, com provas suficientes para seu convencimento; b) com relação aos juros remuneratórios e à capitalização mensal de juros, incide a Súmula 83/STJ; e c) no tocante às alegações acerca da aplicação do CDC e da cobrança da comissão de permanência e das tarifas bancárias, incidem as Súmulas 282 e 356/STF, ante a ausência de prequestionamento.

Em suas razões recursais, a parte ora agravante sustenta que houve ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Alega a não incidência das Súmulas 7/STJ e 735/STF. Insurge-se contra a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes. Aduz que tem direito ao duplo grau de jurisdição. Afirma que as cláusulas contratuais são abusivas e que falta clareza nas informações. Insurge-se contra o anatocismo e a cobrança da taxa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de boletos. Defende a repetição do indébito em dobro.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 588.433 - SP (2014/0237686-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : KLEBER COSTA
ADVOGADO : ARLINDO M OLIVEIRA
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : CELSO MARCON
LUCIANO ZAUHY DE AZEVEDO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

De início, anote-se que, nas razões do recurso especial, não foram suscitadas as questões referentes à inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, ao direito ao duplo grau de jurisdição e à repetição do indébito em dobro, importando sua alegação, neste momento processual, verdadeira inovação recursal, o que não é permitido pela jurisprudência desta Corte.

A propósito, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. SÚMULA 07/STJ. VARIAÇÃO CAMBIAL. ONEROSIDADE EXCESSIVA.

1. O agravo regimental não comporta inovação de teses recursais, ante a preclusão consumativa, devendo a matéria impugnada constar anteriormente do recurso especial.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EDcl no REsp 402.955/MA, Terceira Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS -, DJe de 27/8/2010)

No mais, conforme relatado, o agravo em recurso especial foi desprovido pelos seguintes fundamentos: a) não implica cerceamento de defesa o julgamento da demanda sem a realização de prova pericial, quando o Tribunal *a quo* entender que o feito está adequadamente instruído, com provas suficientes para seu convencimento; b) com relação aos juros remuneratórios e à capitalização mensal de juros, incide a Súmula 83/STJ; e c) no tocante às alegações acerca da aplicação do CDC e da cobrança da comissão de permanência e das tarifas bancárias, incidem as Súmulas 282 e 356/STF, ante a ausência de prequestionamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que o ora agravante não se incumbiu do ônus de rebater, de modo específico, os fundamentos da decisão ora agravada.

Como se sabe, a não impugnação dos fundamentos da decisão que se agrava é circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem hígidos os motivos que sustentam a decisão recorrida.

A título ilustrativo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA NA ÍNTEGRA.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182/STJ).

2. Mantém-se na íntegra a decisão agravada cujos fundamentos, pronunciando a ausência dos requisitos de admissibilidade do embargos de divergência, não foram objeto de impugnação.

3. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg nos EDcl nos EDcl nos EAREsp 304.355/MG, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 19/8/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. ENUNCIADO N. 182/STJ. RECURSO INFUNDADO. MULTA.

1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não sendo suficiente a impugnação genérica ao decisor combatido.

2. A ausência de efetiva impugnação a todos os fundamentos da decisão agravada obsta o conhecimento do agravo, consoante entendimento consolidado na Súmula 182/STJ.

[...]"

(AgRg no Ag 1.414.927/SC, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 3/4/2012)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ.

[...]

2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182/STJ).

[...]"

(AgRg no AREsp 192.196/RS, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro JOÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 27/8/2013)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO.

PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. O agravo regimental não atacou todos os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a aplicação do óbice previsto na Súmula 182/STJ.

[...]"

(AgRg no AREsp 311.321/SP, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 26/8/2013)

Assim, ante o não preenchimento de indispensável requisito de admissibilidade, é inevitável a incidência do óbice da Súmula 182/STJ ao recurso em tela.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0237686-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 588.433 / SP**

Números Origem: 01525184920128260100 1525184920128260100 20130000056365 5830020121525182

EM MESA

JULGADO: 21/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KLEBER COSTA
ADVOGADO : ARLINDO M OLIVEIRA
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : LUCIANO ZAUHY DE AZEVEDO
CELSO MARCON

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KLEBER COSTA
ADVOGADO : ARLINDO M OLIVEIRA
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : LUCIANO ZAUHY DE AZEVEDO
CELSO MARCON

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.